

PROCESSO	- A. I. N° 298629.0013/21-1
RECORRENTE	- MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0131-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/04/2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0060-11/23-vd

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. VENDA DE VEÍCULO COM MENOS DE UM ANO DE USO. É devido o imposto na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica, antes de 12 meses da data de aquisição direta junto ao fabricante, nos termos do Convênio ICMS 64/06. Comprovado ante aos elementos carreados aos autos a subsistência da irregularidade apurada em ação fiscal. Não acolhida nulidade arguida. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n° 0131-03/22-VD proferido pela 3^a JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 29/09/2021 no valor histórico de R\$204.362,39, abordando a seguinte infração:

Infração 01 – 002.005.006 – *Deixou de recolher ICMS na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição direta junto à fabricante ou importador.*

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Preliminarmente, o defensor afirmou que ao consultar o DTE para fins de acompanhamento de eventuais comunicações da SEFAZ, o representante da empresa se deparou com surpresa da lavratura do auto de infração. Assim, disse que a agente fiscal, exerceu seu mister fiscalizatório em total revelia da empresa, só tendo conhecimento da fiscalização, quando recebeu o auto de infração, não havendo, qualquer interação anterior, entre empresa x fisco.

Sobre esta alegação observo que não procede. Constatou que se encontra neste processo, prova de que foram enviadas, via DTE – Domicílio Fiscal Eletrônico do defensor, o Termo de Intimação Fiscal, em 10/05/2021, fl.03, e a cientificação do Termo de Prorrogação de Fiscalização, em 10/08/2021, fl. 05, contendo o telefone fixo da INFRAZ Atacado, e-mail e celular da Autuante. Portanto, ao contrário do alegado, a autuada tomou ciência do início da ação fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração nos termos da Lei.

Sendo assim, não foi identificada qualquer violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, nos demonstrativos fls. 12 a 14, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada.

Constatou que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente processo exige do autuado ICMS, sob acusação de falta de recolhimento do imposto na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica, antes de 12 meses da data de aquisição direta junto ao fabricante ou importador, nos meses de maio, agosto a dezembro de 2020, fevereiro e março de 2021. A fiscalização teve como base para enquadramento da irregularidade apurada, o art. 426 do RICMS/2012 e a Cláusula 1^a do Convênio 64/06, que reproduzo, in verbis:

“Cláusula Primeira. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio

do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio”.

Sobre a matéria ora apreciada, observo que o Convênio ICMS 51/00 estabelece a forma como devem ser realizadas as operações com veículos automotores novos, por meio de faturamento direto da montadora para o consumidor. Neste Convênio, foi exigida a participação da concessionária na operação e determinada a apuração da base de cálculo, sendo o imposto devido por substituição tributária para o Estado de destino da mercadoria.

Posteriormente, com o objetivo de evitar que empresas desvirtuassem o sentido do Convênio ICMS 51/00, e passassem a adquirir veículos diretamente da montadora, passando-se por consumidor final, mas com objetivo de revenda, conseguindo obter preços mais vantajosos que os encontrados nas próprias concessionárias, devido às promoções destinadas a frotistas etc, foi celebrado no âmbito do CONFAZ, o Convênio ICMS 64/06, estabelecendo responsabilidade às pessoas jurídicas pelo pagamento de ICMS, caso realizasse a venda de veículos, antes de 12 (doze) meses da data de sua aquisição junto a montadora.

Assim, esse imposto de responsabilidade direta da pessoa jurídica, deveria ser recolhido para o Estado de localização do novo destinatário e apurado mediante a aplicação da alíquota interna do Estado de destino sobre o preço de venda sugerido pelo fabricante, que deveria estar expresso na nota fiscal emitida pela montadora, por ocasião da venda direta a consumidor final, deduzido do crédito fiscal constante na nota fiscal emitida pela montadora, conforme previsto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 64/06.

O defensor insistiu, que apesar do enquadramento descrito pela infração, a auditora reclamou na verdade, o ICMS ST das operações, sem definir com clareza, qual a origem da base de cálculo utilizada como referência. Disse que em sua interpretação, estaria sendo cobrado neste Auto de Infração o ICMS Substituição Tributária, sem respaldo legal, considerando que este instituto encerra a fase de tributação.

Analizando os elementos que compõem o presente processo, verifico que não possui suporte fático jurídico esta alegação. Conforme já alinhado neste voto, o fisco enquadrou a infração cometida pelo autuado no art. 426 do RICMS/2012 e a Cláusula 1º do Convênio 64/06. O levantamento fiscal fls. 12/14, claramente demonstra, que não está sendo exigido o ICMS ST, visto que não inclui MVA para cálculo do quantum devido.

Ressalto que, quando o autuado deixou de efetuar o recolhimento do imposto nas saídas dos veículos adquiridos como consumidor final, junto às montadoras, nos termos do Convênio ICMS 64/06, recepcionado nos arts. 426 e seguintes do RICMS, ele deixou de pagar um imposto de sua responsabilidade direta. Para ocorrer nova responsabilidade pela retenção do imposto ST, seria necessário que a venda do veículo fosse destinada para outro contribuinte, com o objetivo de revenda, o que no presente caso não ocorreu. É fato que o imposto devido por substituição tributária já foi pago pela montadora, por ocasião da venda, nos termos do Convênio ICMS 51/00, portanto o defensor não teria que efetuar nova antecipação tributária.

Como já dito, no presente caso, a responsabilidade do autuado em pagar o imposto, nos termos dos arts. 426 e seguintes do RICMS, é direta, e seu valor corresponde à aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre o preço sugerido pelo fabricante e a base de cálculo adotada pela montadora na venda direta, como fez a Autuante.

Sobre a alegação defensiva de que suas operações estão sobre o manto da regra da Imunidade, nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal/88, observo que essa norma alcança exclusivamente os impostos diretos, ou seja, aqueles em que o contribuinte de direito, é também aquele que suporta o ônus financeiro decorrente do pagamento do tributo.

Conforme acertadamente discorreu a Autuante, o ICMS se encontra classificado na categoria de imposto indireto, na medida em que se caracteriza pela repercussão do seu ônus financeiro, ou seja, o contribuinte de direito, eleito pela lei como sujeito passivo da obrigação tributária, via de regra não se confunde com o contribuinte de fato, aquele que efetivamente suporta o ônus financeiro do tributo. É o que se verifica na operação de comercialização de veículos automotores, ora em discussão. Esse entendimento é ratificado pela Súmula 591 do STF, que reproduzo:

A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados.

Tese de Repercussão Geral

- A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.*

[Tese definida no RE 608.872, rel. min. Dias Toffoli, P. j. 23-2-2017, DJE 219 de 27-9-2017.

O defensor também alegou, que nas vendas efetuadas pela empresa relativa aos veículos recebidos sem a substituição tributária (Veículos provenientes de exportação) e antes dos 12 meses, a empresa efetuou a tributação normalmente e de que a empresa tributou essas vendas em valores superiores ao levantado pelo Fisco.

Sobre esta alegação, em sede de informação fiscal a Autuante frisou que a autuada não fez recolhimentos do ICMS das vendas citadas, à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, ela só efetuou o destaque do imposto na

nota fiscal. Informou que o cálculo efetuado pela autuada está totalmente em desacordo com Cláusula Segunda e seus parágrafos e a Cláusula Quinta do Convênio 64/06. Informou que a autuada não utilizou o preço de venda ao consumidor informado pela montadora na base de cálculo, destacou o ICMS na nota fiscal de venda, quando deveria informar no campo “Informações complementares” a apuração do imposto na forma da Cláusula Segunda e não fez o recolhimento do imposto.

Quanto a alegação da Autuada, de que a empresa tributou essas vendas em valores superiores ao levantado pelo Fisco, a Autuante explicou que o procedimento adotado no levantamento fiscal é aquele preconizado pela Cláusula Quinta do Convênio 64/06 e que o cálculo do defensor se encontra maior do que o valor exigido pelo fisco, porque na comparação, a autuada pega o valor destacado na nota fiscal, sem a dedução do crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora, enquanto que nos cálculos apresentados pela autuante, esses créditos estão contemplados.

Saliente que a defensora, empresa localizada dentro do Estado da Bahia, adquiriu veículos automotores novos, junto a montadoras como se fossem consumidores finais, beneficiando-se indevidamente da modalidade de aquisição denominada venda direta, revendendo-os em prazo inferior a doze meses da aquisição, sem o pagamento do ICMS devido nessas operações de revenda, em claro descumprimento à legislação, em especial do Convênio ICMS 64/06.

A realização de operação de venda de veículo autopropulsado realizada antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, tendo sido o veículo adquirido na condição de não contribuinte do imposto, deve o ICMS, neste caso, ser recolhido em favor do Estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas no supracitado Convênio.

Trata-se, portanto, de uma operação de venda, onde observando-se o princípio da não-cumulatividade, será considerado como crédito fiscal no cálculo do imposto a ser recolhido, o ICMS constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora, como dispõe o Convênio ICMS 64/06 e os artigos 426 e seguintes do RICMS/2012.

Portanto, acolho as conclusões da Autuante e a infração está caracterizada, visto que se encontra em perfeita consonância com a legislação de regência.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Defende que já realizou a tributação do ICMS ST em suas aquisições de veículos, pois a maioria das notas fiscais apresentadas já inclui o imposto retido pelas montadoras, com a aplicação de Margem de Valor Agregado, o que encerra a fase de tributação, tornando indevido o destaque nas saídas subsequentes, invocando os arts. 289, 290 e 292 do RICMS/BA, bem como o art. 9º da Lei nº 7.014/96. Observa que as notas de aquisição sem substituição tributária foram normalmente tributadas no momento da venda.

Afirma que os veículos recebidos sem substituição e revendidos antes de 12 meses foram tributados normalmente, destacando tabela com os respectivos dados para defender que a fiscalização não verificou que as notas foram tributadas, o que torna a autuação improcedente.

Conclui reiterando os pedidos da impugnação e recurso para que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 22/09/2022 e, em 04/10/2022, a recorrente protocolou petição de nominada memoriais “[...] de forma complementar à defesa já realizada [...]” trazendo “[...] novos fundamentos que melhor auxiliem na elucidação de todo o exposto [...]”.

Reproduz a tabela de notas fiscais de venda, reforçando que os veículos recebidos sem substituição tributária, provenientes de exportação, comercializados antes dos 12 meses, foram tributados normalmente. Explica o funcionamento da venda direta de veículos, que teria como vantagem um desconto oferecido pela montadora para estimular essa modalidade de negociação, sem que ocorra isenção fiscal.

Discorre sobre o contexto do Convênio ICMS 64/06, pontuando que não trata expressamente de redução de base de cálculo, isenção ou qualquer outro benefício tributário, estabelecendo como principal regra a condição de pagamento do tributo em caso de desincorporação antes de decorridos 12 meses da aquisição junto à montadora.

Sustenta que a cláusula primeira do convênio somente prevê a obrigação de pagamento do imposto

se a venda for para unidade da federação diversa da primeira aquisição, o que não é o caso da presente ação, pois a recorrente se encontra no mesmo Estado de domicílio dos órgãos adquirentes.

Diz que as aquisições ocorreram com ICMS ST retido, portanto, antecipado, de modo que não há lógica em uma segunda antecipação.

Reforça que as planilhas de notas fiscais eletrônicas apresentadas pela fiscalização, contém todos os detalhes das aquisições efetuadas, sendo que em quase todas as notas fiscais o ICMS ST foi retido pelas montadoras, concluindo as etapas de tributação, repetindo que os veículos adquiridos sem ST foram tributados normalmente.

Discorre sobre a imunidade recíproca prevista na Constituição Federal para lembrar que vendeu os veículos adquiridos a órgãos públicos, notadamente prefeituras do interior da Bahia e para o Ministério Público, como resultado de licitações em que se sagrou vitoriosa. Reproduz notas fiscais para comprovar tais alegações, afirmando que o ICMS não incidiria sobre o patrimônio desses órgãos em função da mencionada imunidade.

Conclui pedindo a improcedência da autuação.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar-las de ofício, passo a examinar o mérito.

A autuação se refere à venda de veículo por pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição direta. Contudo, é preciso diferenciar a operação de *venda direta de veículo automotor* da hipótese de *revenda de veículo adquirido por meio de venda direta*.

A *venda direta de veículos* é um negócio jurídico que pode ser celebrado entre montadoras de veículos automotores e determinados consumidores finais, com base no art. 15 da Lei nº 6.279/79. Nessas operações, entretanto, o faturamento ocorre diretamente da fornecedora para o consumidor, com ou sem a atuação do concessionário como intermediário, com direito à contraprestação pelos serviços de revisão que prestar ou à margem de comercialização sobre a mercadoria vendida, na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 6.279/79.

Entretanto, a transferência que perfectibiliza a *circulação* identificada como fato gerador do ICMS ocorre entre fornecedor e consumidor, não há incidência do ICMS sobre a relação estabelecida entre o concessionário e o consumidor final, conforme já definiu o STJ (*REsp nº 806.101/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relatoria para acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 21/6/2007, p. 284.*). Nestes casos não há uma aquisição para revenda do concessionário e tampouco este assume a posição de *consumidor final*.

Situação completamente distinta ocorre quando uma pessoa jurídica adquire um veículo automotor como *consumidor final* e, posteriormente, o revende para um terceiro. Nessa outra hipótese, há ainda que se considerar se a revenda ocorreu antes ou depois de 12 (doze) meses da aquisição para fins de tributação. É diante dessas premissas que se insere o Convênio ICMS 51/00 e o Convênio ICMS 64/06.

Se, de um lado, como a autuante afirma na informação fiscal, “[...] o regime de substituição tributária por antecipação do ICMS não se aplica à venda direta de veículos automotores novos, pois o veículo automotor novo destina-se ao consumidor final [...]” (fl. 46), de outro lado, o Convênio ICMS 51/00 viabiliza a repartição do *diferencial de alíquotas* pertinente ao imposto das operações interestaduais, conforme sua cláusula primeira.

Com efeito, na *venda direta a consumidor final*, em operação interestadual, o imposto correspondente é repartido entre o Estado do destinatário e o do remetente, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da CF/88. Contudo, do mesmo modo das operações internas, aqui o *adquirente* é o *consumidor final*, e a concessionária atua apenas na intermediação.

Por sua vez, o Convênio ICMS 64/06 regula a hipótese de *revenda de veículo adquirido por meio de venda direta*, pelo seu *consumidor final*, antes de completar doze meses da aquisição, não se confundindo com a aquisição pelo revendedor, conforme sua cláusula primeira. A incidência do ICMS neste caso decorre da qualificação desta operação como uma *nova circulação* do veículo automotor, independente da sua aquisição direta.

O Convênio ICMS 64/06 foi editado com a clara intenção e coibir as transações envolvendo veículos seminovos por locadoras de automóveis, assim como o surgimento de “locadoras de fachada”, como aponta André Mendes Moreira, para quem a norma editada pelo CONFAZ seria ilegal e inconstitucional por legislar sobre matéria reservada à lei complementar, dispondo sobre fato gerador e base de cálculo do ICMS e ainda por determinar a incidência do imposto sobre receita de locadoras em exercício de atividade secundária necessária à consecução do seu objeto social (In: O Convênio ICMS 64/06 e a ilegitimidade da exigência do imposto estadual na alienação de veículos usados por locadoras de automóveis (*Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, no 147, dez/2007, pp. 22-29).

No presente caso, a recorrente afirma: (I) que se trata de venda direta para órgãos públicos, mediante procedimentos licitatórios; (II) que foi realizada sob o regime de substituição tributária, com encerramento da fase de tributação; (III) que a venda para ente público justificaria o reconhecimento da imunidade recíproca para afastar o imposto exigido e (IV) que tributou as notas fiscais das operações sem substituição tributária.

Ocorre que os documentos apresentados não comprovam as alegações formuladas. Muito pelo contrário.

As Notas Fiscais nºs 75, 191 e 199, reproduzidas no corpo do recurso, por exemplo, não evidenciam a ocorrência de *venda direta*, pois se encontram em desacordo com o que dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00 que orienta a emissão da nota de faturamento, pela montadora, ao consumidor, indicando expressamente a operação de faturamento direto e os dados identificativos da concessionária em suas informações complementares.

Nos autos, o que se verifica são documentos emitidos pela própria recorrente, com o CFOP 5405, correspondente a “*Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído*”, incompatível com a sistemática do faturamento direto ao consumidor final.

Portanto, se o veículo possui origem em uma aquisição direta, o imposto recolhido naquela operação se refere à operação praticada pela recorrente na condição de *consumidor final*. A sua revenda posterior não diz respeito à venda de um veículo novo na sistemática da substituição tributária (Convênio ICMS 199/17), mas a uma venda de bem do ativo imobilizado, sujeita ao Convênio ICMS 64/06.

Com efeito, compulsando a mídia apresentada pela recorrente com a sua defesa (fl. 39), verifica-se que as montadoras emitiram nota fiscal para a MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, como *consumidora final*, consignando ainda a incidência do imposto na hipótese do Convênio ICMS 64/06, conforme exemplos por amostragem abaixo.

– NF-e nº 33.563, emitida pela FCA FIAT CHRYSLER:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

LOCAL DE RETIRADA : 19199348004418-AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHECK, 1200 - SALA F - BARREIRA DO TRIUNFO JUIZ DE FORA - MG

LOCAL DE ENTREGA : 06276991000205-AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 950 A - RODOVIA BA 001, KM 00 - SAO FELIX VALENCIA - BA

Inf. Contribuinte: CL:1856092-0 REGIAO:06/00 VEIC:5609546023-0 PAT IND-A ORG 0000000 PFD 060467235 PED: 519470209-7 MOTOR F1AE3481D7284515 DEVERA SER RECOLHIDO O ICMS COM BASE NO CONVENIO ICMS 64/06, OCORRENDO ALIENACAO DO VEICULO ANTES DE 31/07/2021, CUJO PRECO DE VENDA SUGERIDO AO PUBLICO E DE R\$ 153.400,00 VEICULO DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO DO CLIENTE. B.C. ICMS ST DECR. 6284/97 ART 51 INC. III PROD. ESTRANGEIRO - IMPORT.DIRETA (VALOR BASE DE IPI R\$: 127.391,97) D.I.[NR. 1913433007 DE 25/07/2019 DESEMBARA CADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO OPERACAO NAO SUJEITA AO ICMS-ST CONV. 199/17 E CONV.51/00 VEICULO C/VOLUME INTERNO MAIOR QUE 9M3-NCM 87021000-EX 02#

Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

- Nota Fiscal-e nº 985.223, emitida pela RENAULT DO BRASIL:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

LOCAL DE ENTREGA : 02671595000566-AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 4925 - BL A - IGUATEMI SALVADOR - BA

Inf. Contribuinte: - . - 3 - Regime Normal = Lucro Real / DETALHAMENTO DO ICMS Base de calculo icms, b.calculo,aliquota,icms
Estado de origem PR 42.35 60.358.91 12,00 7.243,07 Estado de destino BA 57.65 82.165,09 12.00 9.859,81 Faturamento direto ao consumidor / Convenio ICMS nr. 051/00 de 15/09/00 / Local para Preparacao e Entrega ao Cliente Final: / EUROVIA VEICULOS S A Endereco: AV ANTONIO CARLOS MAGALH 4925, BL A SALVADOR BA / CNPJ: 02671595000566 Inscricao Estadual: 67454007 / Nr.Int.Fat.: 0907525552 / Outras Oper. - Venda Direta Conv. 51/2000 Art. 1o da Lei 10.485/02 Art. 1o,da Lei 10.485/02 Cliente Recebedor da Mercadoria: DIV000814 EUROVIA VEICULOS S/A CNPJ: 02671595000809 Endereco: RUA ELISIO MESQUITA 610 Cidade: SALVADOR - Pais: Brasil ***** CONF CONVENIO 64/06,OCORRENDO ALIENACAO DO VEICULO ANTES DE 11/01/2022 DEVERA SER RECOLHIDO O ICMS, CUJO PRECO DE VENDAE VENDA SUGERIDO AO PUBLICO E DE R\$ 197950,00 / De acordo com a Lei no12.741 o valor aproximado de tributos e R\$: 35787,45 Email do Destinatario: cadastro.nfe@renault.com
IMPRESSAO: NAO

- Nota Fiscal-e nº 2.214.655, emitida pela GENERAL MOTORS DO BRASIL:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

LOCAL DE RETIRADA : 59275792000907-ESTRADA SEM NOME, 527 - JARDIM VALDIBIA SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

LOCAL DE ENTREGA : 34177030000785-LOTEAMENTO SAO JUDAS TADEU, QUADRA 4 LOTE 2, SN - LOTE 2A - S JOSE Jequié - BA

Inf. fisco: Informações do contribuinte:OP 1207606-1 PD.MW40H51 CON 10R8PL 0488 VIA TRANS. RODOVIARIO ** OCORRENDO ALIENACAO DO VEICULO ANTES DE 31/10/2021, DEVERA SER RECOLHIDO O ICMS COM BASE NOCONVENIO ICMS 64/06, CUJO PRECO DE VENDA SUGERIDO AO PUBLICO DE R\$ 76.140,00 **. *FATURAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR-CONVE- NIO ICMS 51/00 E ALTERACOES POSTERIORES*. BASE ICMS/OPERACAO PRPIA: 54.820,80 X 43,21% = 23.688,07 X 23.688,07 X 12,00% = 2.842,57 BASE ICMS/ST: 54.820,80 X 12,00% = 6.578,50 (-)ICMS PROPRIO = 3.735,92 BASE DE CALCULO DE IPI, CONFORME ART. 2 DA LEI10.485/02 : 49.843,83 PARA FINS DE SIMPLES REVISAO E ENTREGA O VEICULO SERA REMETIDO A TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA SITO A LOTEAMENTO SAO JUDAS TADEU, QUADRA 4 L OTE 2 SN -JQUEIE-BA CGC 34177030/0007-85INSCR.ESTADUAL 72915794 CONF.ART.470 DEC.33118/91 APOLICE 1320080-AVERBACAO 466409 LEI 12741/12 TRIBUTOS ESTADUAIS R\$ 6.578,49 FEDERAIS R\$ 8.772,52 Local deRetirada: ESTRADA SEM NOME n. 527 JARDIM VALDIBIA SAO BERNARDO DO CAMPO SP Cnpj: 59275792000907 DOCTO.INT.NF : 9671001413 Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 15.351,01

Logo, não há como acolher a tese de que se trata de operação de *venda direta*.

Em alguns casos os veículos sequer se enquadram nesta modalidade, como se observa na Nota Fiscal-e nº 33.563, de importação direta, emitida pela FCA FIAT CHRYSLER. As informações complementares acima expostas apontam que, como o veículo possui volume interno superior àquele previsto anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18 para o NCM 87021000, não se sujeita à sistemática do Convênio ICMS 199/17, impossibilitando a venda direta, conforme inciso II, do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/00, o qual estabelece, como condição que “*a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos*”.

Destarte, as notas fiscais relacionadas pela recorrente como objeto de tributação foram analisadas pela autuante, que apontou haver apenas o destaque do ICMS mas não o seu recolhimento, subsistindo assim a obrigação tributária. Note-se, inclusive, que a informação fiscal aponta que a diferença nos cálculos da autuação é porque o demonstrativo da autuante abateu o crédito decorrente da operação anterior, o que não ocorre na conta formulada pela recorrente.

Portanto, além de não comprovar o recolhimento para o estado da Bahia, na forma da Cláusula segunda do Convênio ICMS 64/06, as notas fiscais emitidas pela recorrente contêm destaque completamente equivocado, já que não observa como base de cálculo o preço informado pela montadora e tampouco deduz o crédito fiscal pertinente à nota de aquisição, sugerindo até mesmo uma conduta aparentemente problemática, à luz do que prevê a legislação.

Outrossim, destaco que a tese da imunidade recíproca não possui qualquer pertinência no presente caso. A autuação exige o imposto complementar da operação anterior, excepcionalmente não recolhido e/ou recolhido a menor, a depender dos benefícios inerentes à modalidade de aquisição

direta efetivada.

Consequentemente, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298629.0013/21-1, lavrado contra **MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$204.362,39**, acrescido da multa de 60%, prevista alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS